

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-161-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Este Grupo temático apresenta artigos que exploram as interseções entre Direito, arte e literatura, revelando como diferentes categorias de análise dialogam na construção de sentidos sobre justiça, poder e subjetividade propondo abordagens sensíveis e críticas, que rompem com os limites tradicionais da dogmática jurídica.

Mario Cesar da Silva Andrade com o artigo “A guerra dos mundos: apontamentos críticos a partir das interfaces entre personalidade, sociedade e cultura” analisa criticamente o clássico da ficção científica “A Guerra dos Mundos”, do escritor britânico H. G. Wells, pela aplicação da tese dos três mundos, de Jürgen Habermas, a fim de identificar as potencialidades críticas dos aspectos subjetivos, culturais e sociais que se entrecruzam na obra.

”A interseção entre a justiça trágica de Édipo rei e a ideia de justiça em Nietzsche: a noção de igualdade e justiça que transpassa a convicção”, artigo de Ana Lucia Guarany Ribeiro Castro analisa a arte como instrumento de questionamento jurídico adotando como pano de fundo a pesquisa de Luiz Felipe Araújo Alves sobre A Ideia de Justiça em Nietzsche.

Ana Júlia Batista Gomes, Ana Maria Santos Lima e Miriam Coutinho De Faria Alves em “A mulher idosa em feliz aniversário: uma análise jusliterária da invisibilidade materna na velhice” analisa o conto Feliz Aniversário, de Clarice Lispector, com ênfase na invisibilidade da mulher idosa e nas interseções entre envelhecimento, maternidade e gênero.

O artigo de Leonardo Lani de Abreu e Eduardo Roberto Magnabosco Maia “A questão racial em “Benito Cereno” e o direito à liberdade de expressão literária” se vale da metodologia

Daniele Carvalho Da Silva e Jéssica Fachin com o artigo “Análise da obra de George Orwell 1984, com ênfase na ADPF n. 1143: violação do direito fundamental a privacidade, em decorrência de monitoramento secreto realizado por órgãos de inteligência a aparelhos digitais sem autorização judicial” analisam a utilização de tecnologias voltadas à espionagem (softwares secretos) por parte do Estado brasileiro, assimilando-as a uma estrutura de vigilância, com alta capacidade de violar direitos fundamentais, em especial, o da intimidade e privacidade.

O artigo “As moiras e a república: um estudo hermenêutico-retórico sobre direito e democracia” de Michael Lima de Jesus propõe uma reflexão hermenêutico-retórica sobre a crise democrática contemporânea, utilizando a tragédia de Édipo como metáfora para a condição do homo juridicus brasileiro.

Mateus Rodarte de Carvalho em “Entre a ficção e a justiça: a influência da rede globo de televisão na cultura jurídica e artística brasileira” investiga a influência da Rede Globo de Televisão na formação da cultura jurídica e artística brasileira ao longo de suas seis décadas de atuação.

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um fenômeno histórico e estrutural, enraizado em padrões patriarcais que, ao longo dos tempos, legitimaram a subordinação e a dominação feminina, bem como naturalizaram práticas de controle e agressão. Questões trazidas por Daphini de Almeida Alves com o artigo “O ciclo da violência doméstica: uma análise jurídica a partir do filme “É assim que acaba””

Os autores Alexandre Cesar Rodrigues Da Silva e Tereza Rodrigues Vieira propõe uma reflexão sobre aspectos históricos, bioéticos e jurídicos que envolvem a comunidade surda e as pessoas com deficiência auditiva no Brasil, tomando como referência o filme “No Ritmo do Coração” (2021), adaptação da obra francesa “La Famille Bélier”, com o artigo “O cinema como instrumento de inclusão e cidadania: o filme “No ritmo do coração” e os

Direito com as obras literárias a partir de um diálogo entre o belo, a ética e a justiça. O romance histórico, por seu turno, lança luz à história dos que foram relegados ao esquecimento e à marginalização.

Convidamos o leitor a mergulhar nestes textos, permitindo-se transitar pelos caminhos que entrelaçam as categorias de Direito, arte e literatura. Que as linguagens e sensibilidades trazidas por essa proposta provoque novos questionamentos para a compreensão dos diferentes campos para se pensar o Direito.

Desejamos, portanto, uma excelente leitura!

Silvana Beline

Marcelo Campos Galuppo

Ricardo Marcelo Fonseca

ANÁLISE DA OBRA DE GEORGE ORWELL 1984, COM ENFÂSE NA ADPF N. 1143: VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE, EM DECORRÊNCIA DE MONITORAMENTO SECRETO REALIZADO POR ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA A APARELHOS DIGITAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

ANALYSIS OF THE WORK OF GEORGE ORWELL 1984, WITH EMPHASIS ON ADPF N. 1143: VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY, DUE TO SECRET MONITORING CARRIED OUT BY INTELLIGENCE AGENCIES ON DIGITAL DEVICES WITHOUT JUDICIAL AUTHORIZATION

**Daniele Carvalho Da Silva
Jéssica Fachin**

Resumo

Este artigo pensa a utilização de tecnologias voltadas à espionagem (softwares secretos) por parte do Estado brasileiro, assimilando- a uma estrutura de vigilância, com alta capacidade de violar direitos fundamentais, em especial, o da intimidade e privacidade. Pensa-se tal realidade a partir da ficção literária, tendo como foco a análise do livro 1984 de George Orwell. Desse modo, o problema do presente trabalho centra-se em questionar o uso dessas tecnologias e apontar a regulamentação. Assim, os objetivos são, a partir da literatura, apontar um ambiente de vigilância, indicar os direitos fundamentais que podem ser violados com o uso inadequado da tecnologia espiã, bem como verificar se há regulamentação e quais as discussões que se têm travado sobre este ponto. O trabalho se utilizará do método dedutivo, a partir de doutrina nacional e internacional, bem como da literatura universal. Dessa forma, concluiu-se que, no Brasil, não há regulação para o uso das tecnologias que fazem monitoramento secreto (softwares espiões), de modo a ser uma preocupação em termos de proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Literatura, Direito, Intimidade, Privacidade, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the use of technologies aimed at espionage (secret software) by the

doctrine, as well as universal literature. Thus, it was concluded that, in Brazil, there is no regulation for the use of technologies that perform secret monitoring (spy software), so as to be a concern in terms of the protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Literature, Law, Intimacy, Privacy, Regulation

INTRODUÇÃO

O diálogo entre a Literatura e o Direito tem como objetivo proporcionar um espaço de reflexão que permita o encontro das experiências pessoais do leitor com as narrativas propostas pelo escritor. Esse encontro é fundamental para ampliar a compreensão da realidade, pois a literatura tem a capacidade de transcender a experiência individual e conectar o sujeito com as questões universais. Ao integrar o mundo narrado com o mundo vivido, a literatura oferece uma visão mais profunda da sociedade e dos dilemas que permeiam a existência humana.

Nesse sentido, o texto literário cumpre duas funções essenciais: uma externa, que amplia a compreensão da realidade ao expor o leitor a diferentes perspectivas e contextos; e uma interna, que promove a introspecção e a autocompreensão. O filósofo Paul Ricoeur, ao afirmar que "o homem é um ser que existe interpretando a si e ao mundo", destaca a importância da narrativa para a construção da identidade e para a interpretação da realidade social. A literatura, portanto, serve como um espelho tanto para a sociedade quanto para o indivíduo, possibilitando uma reflexão sobre as estruturas de poder, as relações humanas e os direitos fundamentais.

O presente artigo propõe o diálogo entre Direito e Literatura a partir da análise da obra "1984", de George Orwell, com o objetivo de examinar, em especial, a mitigação do direito à privacidade e à intimidade na sociedade digital pós-moderna. Orwell, ao descrever um Estado totalitário que utiliza a vigilância para controlar seus cidadãos, antecipou questões que se tornaram centrais no debate jurídico contemporâneo, especialmente com o avanço da tecnologia e o uso massivo de dispositivos digitais. Hoje, serviços de inteligência, como a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sob o pretexto de combater o crime organizado e o terrorismo, empregam tecnologias avançadas para interceptar comunicações telefônicas e telemáticas. Essas tecnologias envolvem a "infecção" de dispositivos eletrônicos por programas espões (spyware), que permitem a captura de imagens por meio das câmeras frontais e traseiras, a localização em tempo real através de GPS, a gravação de tudo o que é digitado por meio de keyloggers, e a monitoração em tempo real das atividades dos usuários, como o acesso a telas de dispositivos.

Essas práticas revelam um modelo de vigilância vertical e concentrado, em que o poder estatal se sobrepõe aos direitos individuais, como o direito à intimidade e à privacidade. No

Brasil, essa realidade ganha contornos preocupantes, uma vez que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, enquanto o Marco Civil da Internet busca proteger os direitos dos usuários em um ambiente digital. No entanto, a expansão de ferramentas tecnológicas de controle muitas vezes coloca esses direitos em risco, o que desperta a necessidade de uma análise crítica sobre os limites da atuação estatal no uso dessas tecnologias.

A obra "1984" se torna uma referência crucial para entender os perigos de uma sociedade controlada pelo Estado por meio da vigilância tecnológica. A distopia descrita por Orwell alerta para as consequências de um governo que utiliza métodos autoritários para interferir na esfera privada dos cidadãos, algo que, no contexto contemporâneo, pode ser observado nas práticas de espionagem digital. Casos como o uso de softwares como o Pegasus, um spyware capaz de acessar informações pessoais em dispositivos móveis, mostram que a tecnologia pode ser usada de maneira abusiva, comprometendo os direitos constitucionais à privacidade e à liberdade.

Portanto, ao dialogar com o Direito Constitucional, a Literatura oferece uma ferramenta poderosa para promover a interdisciplinaridade no campo jurídico. A leitura de obras como "1984" enriquece a interpretação das normas jurídicas ao lançar luz sobre questões que vão além da simples técnica, trazendo uma perspectiva mais humana e crítica sobre a necessidade de proteção dos direitos fundamentais. A interação entre Direito e Literatura, nesse contexto, é essencial para ampliar a compreensão sobre a importância da proteção do direito à intimidade, especialmente em um mundo onde a tecnologia continua a desafiar os limites da privacidade.

Por fim, o estudo dessa intersecção entre Direito e Literatura não só contribui para uma aplicação mais consciente das normas jurídicas, como também promove uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos humanos fundamentais, especialmente no que diz respeito à preservação da intimidade em uma sociedade cada vez mais digitalizada e monitorada

1. A OBRA 1984 GEORGE ORWELL

Escrito pelo jornalista, ensaísta e romancista britânico George Orwell, e publicado em

1949, *1984* é uma obra de grande relevância no campo das distopias literárias, sendo ambientada em um futuro imaginário que se acredita situar no ano de 1984. Nesse cenário, Orwell projeta um mundo dividido em três superpotências, com foco especial na Oceânia, um regime totalitário governado por uma figura enigmática e autoritária conhecida como "O Grande Irmão". A narrativa explora um estado de vigilância constante, manipulação de informações e controle total sobre os cidadãos.

Um dos aspectos centrais da obra é a construção simbólica da figura de "O Grande Irmão", que, embora nunca visto pessoalmente, exerce um controle absoluto sobre a população. Em uma passagem icônica da narrativa, o narrador descreve como essa imagem foi cuidadosamente elaborada pelo Partido. "O Grande Irmão" é retratado como onisciente, onipresente e infalível, uma figura paternal que os cidadãos devem venerar, ao mesmo tempo que temem. Ele não é apenas o líder do Partido, mas a personificação de toda a autoridade estatal. Orwell, ao criar essa figura, reflete sobre a capacidade dos regimes totalitários de construir e manipular imagens de poder, gerando lealdade cega e submissão por meio do medo e da adoração.

A representação de "O Grande Irmão" em *1984* dialoga diretamente com as preocupações contemporâneas sobre os mecanismos de vigilância, propaganda e controle de massas, levantando questões profundas sobre a erosão dos direitos fundamentais, como a privacidade e a autonomia individual.

Segue a passagem do livro que descreve o Grande o Irmão :

O Grande Irmão figurava como o líder e guardião da Revolução desde os seus primeiros dias. Suas façanhas tinham sido gradualmente empurradas para trás no tempo até que já se estendiam ao fabuloso mundo dos anos quarenta e dos anos trinta, quando os capitalistas em seus estranhos chapéus cilíndricos ainda cavalgavam pelas ruas de Londres em grandes carros ou carruagens de cavalos brilhantes com laterais de vidro. Não se sabia o quanto desta lenda era verdadeira e o quanto era inventada. Winston não conseguia nem se lembrar em que data o próprio Partido havia surgido.

o governo é estruturado em torno de quatro ministérios, cada um desempenhando um papel central no controle absoluto da sociedade: o Ministério da Paz, paradoxalmente, é responsável pela condução das guerras; o Ministério da Fartura, encarregado da gestão econômica, perpetua a escassez; o Ministério do Amor, dedicado à repressão e vigilância, exerce controle rígido sobre a população; e o Ministério da Verdade, onde o protagonista Winston Smith trabalha, é responsável pela manipulação das informações.

Winston, um homem de meia-idade, tem como função principal reescrever registros

históricos, como jornais e documentos, de forma a alinhar os fatos passados com as narrativas atuais do Partido. Essa constante reescrita da história é um dos mecanismos mais poderosos de controle exercidos pelo regime, assegurando que "a verdade" seja moldada conforme os interesses do poder dominante. O que não pode ser reescrito é simplesmente destruído, apagando qualquer traço de memória ou resistência histórica. Assim, o Ministério da Verdade não apenas altera fatos, mas redefine a própria concepção de realidade e verdade dentro de Oceânia, assegurando que a história seja continuamente revisada para manter a hegemonia ideológica do Partido.

Essa prática de manipulação histórica levanta profundas reflexões sobre a relação entre poder, verdade e memória, demonstrando como regimes autoritários podem usar o controle da informação para distorcer a percepção pública e reescrever o passado. Orwell, ao retratar o funcionamento desses ministérios, especialmente o Ministério da Verdade, lança uma crítica incisiva aos perigos do revisionismo histórico e da censura, questões que permanecem pertinentes em debates contemporâneos sobre liberdade de expressão e transparência governamental.

Pontua-se uma passagem do narrador sobre os Ministérios da Verdade, Paz e Amor:

O Ministério da Verdade, que se preocupava com notícias, entretenimento, educação e artes plásticas. O Ministério da Paz, que se preocupava com a guerra. O Ministério do Amor, que mantinha a lei e a ordem. E o Ministério de Abundância, que se ocupava dos assuntos econômicos. Seus nomes em Novalíngua eram: Minivero, Minipax, Miniamo e Minibun. O Ministério do Amor era o mais assustador. Não havia nenhuma janela nele. Winston nunca havia estado dentro do Ministério.

No contexto desse regime totalitário, o controle dos cidadãos é exercido por meio de uma padronização rígida de suas vidas e comportamentos, impondo uma conformidade absoluta. Para alcançar esse nível de controle, o governo de Oceânia emprega uma tecnologia de telecomunicação bidirecional chamada "teletela" — uma combinação de televisor e câmera de vigilância que monitora os cidadãos de forma constante e intrusiva.

As teletelas, presentes em praticamente todos os espaços públicos e privados, são utilizadas pelo regime do Grande Irmão (Big Brother, no original) para assegurar uma vigilância contínua e onipresente. Essa tecnologia exerce uma função essencial no controle social, uma vez que permite tanto a transmissão de propaganda estatal quanto a vigilância em tempo real.

A vigilância, nesse contexto, é horizontal, pois todos os cidadãos podem ser observados a qualquer momento, não apenas pelas autoridades, mas também uns pelos outros, reforçando o clima de medo e paranoia que permeia a sociedade.

A teletela simboliza a fusão entre o poder tecnológico e o poder estatal, onde a privacidade é completamente obliterada em prol da manutenção de um controle totalitário. A partir dessa narrativa, Orwell oferece uma reflexão profunda sobre os impactos da vigilância massiva e a consequente erosão da individualidade e da liberdade pessoal, levantando questões que permanecem altamente relevantes no debate contemporâneo sobre privacidade, tecnologia e poder estatal.

Transcrevo a passagem em que o narrador faz menção a teletela:

A teletela recebia e transmitia ao mesmo tempo. Qualquer som que Winston fizesse acima do nível de um sussurro seria captado por ela. Além disso, enquanto ele permanecesse dentro do campo de visão da placa metálica, ele também poderia ser visto. Claro que não havia como saber se alguém estava sendo observado em um dado momento.

Winston não suporta o seu trabalho, bem como o sistema opressivo sob o qual o país se encontra, contudo tem dificuldade em desafiá-lo, e isso muda quando se apaixona por Júlia, funcionária do Departamento de Ficção, esses sempre se encontravam em um quarto em cima da loja do senhor Charrington, a fim de manter relações íntimas e conversa sobre como se rebelar contra o Partido.

O senhor O'Brien (servidor público de alto escalão) entra em contato com o casal com a finalidade de lhe emprestar um dicionário, Winston e Julia vão ao apartamento de O'Brien, esse desliga a teletela.

Transcrevo a passagem em que o narrador faz menção a O'Brien:

O'Brien membro do Partido Interno e ocupante de um posto tão remoto e de tamanha importância que Winston dêle só tinha uma vaga idéia. Um silêncio momentâneo calou o grupo reunido em torno das cadeiras quando viu o macacão negro do Partido Interno. O'Brien era um homem grande, troncudo, de pescoço taurino e rosto grosseiro, engraçado, brutal. Apesar da sua aparência temível tinha maneiras até distintas. Seu tique de re-arranjar os óculos no nariz, um gesto curioso, desarmava e - de certo modo indefinível - parecia civilizado.

O casal acreditava que o senhor O'Brien fazia parte de uma conspiração contra o Partido uma organização chamada Confraria. Porém, Julia e Winston foram traídos por aquele, capturados no quarto onde costumavam se encontrar e levados para a prisão. Os protagonistas passaram a ser interrogado, torturado e submetido à lavagem cerebral.

Transcrevo a passagem em que o narrador relata a tortura sofrida Winston:

O'Brien apanhou a gaiola e trouxe-a para a mesa mais próxima. Colocou-a cuidadosamente sobre o feltro verde. Winston podia ouvir o sangue tinindo nas orelhas. Tinha a impressão de estar na mais absoluta solidude. Encontrava-se no meio de uma vasta planície erma, um plano banhado de sol, e os sons lhe chegavam de grandes distâncias. No entanto, a gaiola dos ratos não estava senão a dois metros dele. Eram ratazanas enormes. Tinham a idade em que ficam com o focinho rombudo e o pelo pardo, em vez de cinzento. - O rato - disse O'Brien, ainda se dirigindo à platéia invisível - embora roedor, é carnívoro. Bem o sabes. Ouviste falar das coisas que acontecem nos bairros pobres desta cidade. Em algumas ruas, uma mulher não ousa deixar o filhinho em casa, por cinco minutos que seja. É seguro que os ratos o ataquem. Dentro de muitíssimo pouco tempo devoram tudo, só deixam ossos. Também atacam pessoas doentes, e moribundos.

No fim do livro, o casal é reintegrado ao sistema, ensinado a amar o Grande Irmão.

Transcrevo a passagem em que o narrador relata o encontro dos amantes e a reintegração na sociedade de Oceânica:

Ameaçam a gente com uma coisa... com coisas que não se pode aguentar, não se pode nem pensar. E então a gente diz "Não faças isso comigo, faze com outra pessoa, faze com Fulano e Sicrano." Mais tarde, talvez finjas que se tratava apenas de um estratagema, mandar que o fizessem a outro, e que não era a sério. Mas não é verdade. Na hora que acontece a gente fala sério. Pensa que não há outro jeito de se salvar; e se dispõe a salvar-se daquele modo. A gente quer que a coisa aconteça ao outro. Não se importa que sofra. Só importa a gente. Só nós temos importância.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE

Não há consenso entre os historiadores de quando surgiu o direito à intimidade, contudo, sabe-se que esse antecede o *Bill of Rights* (datado de 1689) e pode ser encontrado em alguns dos códigos mais antigos, inclusive na Bíblia, ao se falar da vergonha sentida por Adão e Eva pela violação da privacidade (Konvitz, 1966, p. 272). Nos EUA, o marco foi o julgamento *Griswold versus Connecticut*, já que, à época havia a Lei de Comstock, com a proibição do uso métodos contraceptivos, fundamentada na Constituição do país, e essa norma foi invalidada por contrariar a privacidade conjugal, tutelando, pois, as práticas íntimas.

Os direitos fundamentais que fazem menção à proteção da dignidade e personalidade humanas, voltadas ao direito à privacidade (ou vida privada) é um dos direitos mais relevantes, porém nem sempre é contemplado de forma expressa, por exemplo, no direito Norte Americano, o qual não consta o termo privacidade no texto da Constituição e das subsequentes emendas.

De acordo com o constitucionalista Igor Scarlet, diversamente de outras ordens constitucionais, a Constituição Federal não reconheceu apenas como genérico direito à privacidade (ou vida privada), mas optou por referir tanto a proteção da privacidade, quanto da intimidade, como bens autônomos, tal como no caso da honra e da imagem. Todavia, o fato de a esfera da vida íntima (intimidade) ser mais restrita que a da privacidade, cuidando de dimensões que não podem ser dissociadas pura e simplesmente, recomenda-se um tratamento conjunto de ambas as situações.

2.1 Limites do direito fundamental à intimidade

O direito à privacidade não é ilimitado ou imune a intervenções restritivas. Contudo, conforme Ingo Scarlet, a intimidade, uma expressa reserva legal, além de afirmar que se cuida de direitos invioláveis, há que reconhecer que a Constituição Federal atribuiu a tais direitos um elevado grau de proteção, de tal sorte que uma restrição apenas se justifica quando necessária para assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes (no caso, portanto, de uma restrição implicitamente autorizada pela Constituição Federal), de modo que é em geral na esfera dos conflitos com outros direitos que se pode, em cada caso, avaliar a legitimidade constitucional da restrição.

De outra parte, no que diz com a possibilidade de renúncia total ou parcial, remete-se aqui às considerações já tecidas quando do estabelecimento dos contornos gerais do regime jurídico dos direitos pessoais. De qualquer sorte, impende consignar que o quanto a vida privada é, em cada caso, protegida também guarda relação com o próprio modo de vida individual (pessoas com vida pública, tais como artistas e políticos, naturalmente estão mais expostas), de modo que é possível aceitar, em determinadas circunstâncias, uma redução, mas jamais uma anulação dos níveis de proteção individual na esfera da privacidade e intimidade.

Ressalta-se que concepção anglo-americana de *peace of mind*, frequentemente vinculada ao direito de estar só (*right to be let alone*), representa com precisão a ideia do indivíduo que se afasta, ainda que temporariamente, do convívio social para recolher-se ao seu espaço interior. Este espaço, metaforicamente comparado ao seu “castelo” — conforme consagrado na expressão *my home is my castle* — constitui um ambiente simbólico onde o sujeito encontra equilíbrio, serenidade e liberdade para desfrutar daquilo que lhe é conveniente e significativo. Nesse contexto, o indivíduo se reconhece como soberano de sua existência, exercendo o papel de legislador, juiz e executor de sua própria vontade, sendo orientado por uma norma interna que o impele à busca da felicidade, conforme alude a sabedoria popular.

Tal movimento de interiorização remete ao *principium individuationis*, princípio que ressalta a supremacia da vontade individual e a centralidade da experiência subjetiva. Ao voltar-se para si mesmo, o sujeito realiza uma espécie de escavação existencial, por meio da qual busca acessar sua essência mais autêntica. Nesse processo, descobre a complexidade e a riqueza de sua singularidade — dimensão essa que permanece, por definição, inacessível à observação do mundo externo. Como observa Alfieri, o indivíduo, ao adentrar sua própria interioridade, reconhece a especificidade de sua consciência e passa a perceber a amplitude de sua esfera íntima, estabelecendo, assim, uma conexão profunda com sua condição existencial.

Entretanto, de modo paradoxal, no contexto contemporâneo observa-se uma tendência crescente de renúncia a essa esfera íntima em prol da exposição pública, especialmente nas redes sociais. O sujeito moderno, com frequência, abdica do resguardo de sua interioridade para se colocar à disposição do olhar coletivo digital, muitas vezes revelando aspectos pessoais de maneira voluntária e até mesmo excessiva.

2.3 PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

A sociedade digital revolucionou a forma na qual vivemos, pois trouxe avanços tecnológicos que modificou a forma que nos comunicamos, estudamos, porém agora os indivíduos vivem sob uma vigilância constante e intensa, essa hipervigilância, no entanto, é mais especificamente uma datavigilância: um sistema que envolve não apenas os dados armazenados em dispositivos eletrônicos, mas também aqueles que circulam entre eles ou são armazenados em nuvens digitais. Esses dados podem ser voluntariamente disponibilizados por meio de perfis em redes sociais — como uma espécie de "oferta" — ou coletados por variados instrumentos de monitoramento, sejam eles visíveis ou ocultos, legais ou não, capturando imagens, vídeos, sons, registros e fichários. Incluem-se aí tanto dados quanto metadados.

A datavigilância representa uma fusão entre interesses corporativos e estatais, embora seja cada vez mais difícil distinguir claramente esses dois domínios. O capitalismo, impulsionado por seu desejo de moldar e se apropriar dos futuros possíveis, migrou de forma estratégica para o ambiente digital.

Ramos (2019), explicita que o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas gerou uma mudança de paradigma na coleta, transmissão e armazenamento de informação tendendo a abranger, de modo mais ou menos sutil, todas as facetas da vida em sociedade. Esse imenso acervo de informação sobre um indivíduo já é utilizado maciçamente pelas empresas privadas dos mais diversos setores: desde gigantes da internet, empresas multinacionais de bens e serviços até o pequeno comerciante que contrata um serviço para oferta focada em potenciais clientes, cujos dados foram coletados por rede social de uso “gratuito”. Do ponto de vista do indivíduo, é praticamente um truísmo reconhecer que suas interações armazenadas no mundo digital fornecem mais informações sobre sua pessoa que eventual violação do seu domicílio físico no plano da segurança pública e da persecução criminal. O Estado também utiliza essas informações para fins de promover: (i) o direito à segurança; (ii) o direito à verdade e o (iii) direito à justiça.

Ademais, as divulgações realizadas por Edward Snowden acerca da magnitude do monitoramento promovido, em especial pela Agência de Segurança Nacional (NSA) dos Estados Unidos, reacenderam debates e inquietações anteriormente restritos a círculos de especialistas, estrategistas e formuladores de políticas públicas, mas que, até então, eram em grande parte

negligenciados pelo campo jurídico. As informações tornadas públicas evidenciaram a existência de um sistema de vigilância em larga escala, com abrangência global, estruturado por meio de diversos programas destinados à coleta, armazenamento, análise e compartilhamento de dados digitais.

Observa-se a mitigação do direito à privacidade, devido ao crescimento dos meios de informação, bem como da estrutura panóptica que circundam a sociedade contemporânea e de acordo com a Zuboff a realidade digital está redefinindo tudo o que antes conhecido, gerando novas ansiedades, perigos e violências. A partir disso, a autora conclama para que todos reflitam sobre como a tecnologia está afetando a vida cotidiana, o que torna ainda mais urgente a necessidade de se pensar o futuro digital e a privacidade.

3. ANÁLISE DO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL POR VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE EM DECORRÊNCIA DE MONITORAMENTO SECRETO REALIZADO POR ÓRGÃOS DA INTELIGÊNCIA A APARELHOS DIGITAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM ÊNFASE NA OBRA 1934 DE GEORGE ORWELL

Na obra 1934, o romance explicita uma estrutura de controle tecnológica que o Governo utiliza com forma de televisor e câmera de vigilância para controlar a população, chamado de O Grande Irmão (Big Brother, no original).

Passagem em que o narrador faz menção a teletela.

A teletela recebia e transmitia ao mesmo tempo. Qualquer som que Winston fizesse acima do nível de um sussurro seria captado por ela. Além disso, enquanto ele permanecesse dentro do campo de visão da placa metálica, ele também poderia ser visto.

Em Oceânica, cidade ficcional da obra 1984, havia a teletela para fazer a monitoração dos indivíduos, no Brasil órgãos de inteligência sob o pretexto do combate ao terrorismo e ao crime organizado, fazia monitoramentos em dispositivos eletrônicos por um programa espião (*spyware*) para captar conversas, escutar o som ambiente pelo microfone do dispositivo; imagens por meio das câmeras frontal e traseira; determinar a localização em tempo real, por meio do sistema de GPS; capturar as imagens da tela e acompanhar em tempo real tudo o que é digitado (*keylogger*) ou visualizado pelo usuário, funcionalidades que podem vir a ser obtidas sem qualquer intervenção do usuário-vítima ("zero click").

Pontua-se que a Procuradoria Geral da República propôs no STF uma ação declaratória por omissão, a qual foi convertida em ADPF que ainda não foi julgada, contra a ausência de atuação normativa do Congresso Nacional, representada pela omissão parcial na regulação do uso, por órgãos e agentes públicos, de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal.

Ademais, na estrutura constitucional o direito à intimidade não é absoluto, pode ser mitigado no caso concreto, como explicita o Ingo W. Sarlet: assim como os demais direitos pessoais, também o direito à privacidade não se revela ilimitado e imune a intervenções restritivas. Todavia, ao não prever, para a privacidade e intimidade, uma expressa reserva legal, além de afirmar que se cuida de direitos invioláveis, há que se reconhecer que a Constituição Federal atribuiu a tais direitos um elevado grau de proteção, de tal sorte que uma restrição apenas se justifica quando necessária a assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes (no caso, portanto, de uma restrição implicitamente autorizada pela Constituição Federal), de modo que é em geral na esfera dos conflitos com outros direitos que se pode, em cada caso, avaliar a legitimidade constitucional da restrição.

O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas de direitos humanos fez um relatório, o qual analisa as violações à garantia do sigilo de dados e de comunicações, bem como das garantias da intimidade e da vida privada.

Relatório do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

O hackeamento de dispositivos de comunicação pessoal constitui uma grave interferência no direito à privacidade e pode estar relacionado a violações de uma série de outros direitos. Dado que a intrusão nos dispositivos de comunicação digital permite o acesso a rascunhos e históricos de busca e navegação, pode também permitir aprofundamentos sobre os processos de pensamento dos indivíduos sujeitos ao hackeamento, bem como suas visões e crenças políticas e religiosas, interferindo assim nas liberdades de opinião e de pensamento. As operações de hackeamento podem ser experiências profundamente traumáticas, afetando a saúde mental das vítimas e de suas famílias. Há relatos de que o hackeamento teria levado à prisão e detenção de defensores dos direitos humanos e políticos, alguns dos quais teriam sido submetidos a tortura. O hackeamento direcionado também tem sido associado a execuções extrajudiciais. Além disso, atacar jornalistas e meios de comunicação com ferramentas de hackeamento prejudica gravemente a liberdade da mídia, principalmente porque as fontes de informação podem temer a detecção e as repercussões. A mera existência de programas de hackeamento pode ter efeitos inibitórios sobre a liberdade de expressão, sobre o trabalho da mídia e sobre o debate e participação públicos, potencialmente desgastando a governança democrática. Nas palavras da Suprema Corte da Índia, em sua recente decisão sobre o uso do programa de computador Pegasus, o efeito inibitório da vigilância seria um “ataque ao papel vital de fiscalização pública da imprensa”. O hackeamento também pode ter um impacto negativo nos direitos ao devido processo legal e ao julgamento justo. Obter acesso a um dispositivo pode permitir que um invasor não apenas observe o conteúdo desse dispositivo e

suas interações com outros dispositivos, mas também manipule o dispositivo, inclusive pela alteração, exclusão ou adição de arquivos. Assim, é possível forjar provas para incriminar ou chantagear indivíduos tidos como alvo.

É inegável que o Estado tem poderes extroverso, porém a utilização de ferramentas digitais de monitoramento secreto e invasivo e de programas de intrusão virtual remota de aparelhos eletrônicos de comunicação pessoal sem regulamentação ofende o princípio da proporcionalidade e fere o direito fundamental da privacidade.

Vê-se no RE 878.694/MG, que “o Estado também viola a Constituição

[...] quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes”: O princípio da proporcionalidade, tal como é hoje compreendido, não possui apenas uma dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos fundamentais que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. Ele abrange, ainda, uma dimensão positiva, referente à vedação à proteção estatal insuficiente de direitos e princípios constitucionalmente tutelados. A ideia nesse caso é a de que o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. Tal princípio tem sido aplicado pela jurisprudência desta Corte em diversas ocasiões para afastar a incidência de normas que impliquem a tutela deficiente de preceitos constitucionais. (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6.2.2018.)

Observa-se que lei federal de que normatiza interceptação de comunicações telefônicas, art. 1º, caput explicita que essa somente ocorrerá com autorização judicial nos arts. 2º e 3º, traz balizadores para limitar a utilização desse instituto:

Lei n. 9.296/1996:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A lei que regulamenta a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, especifica a necessidade de explicação dos motivos, do tempo, da forma descrição de instalação do dispositivo de captação ambiental.

Lei 13.964/2019, art. 8º-A:

Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I – a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II – houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. (Incluído pela Lei

nº 13.964, de 2019) § 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência) § 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Sendo assim, necessidade de impor limites ao Estado para utilização das ferramentas de “infecção” de dispositivos eletrônicos por um programa espião (*spyware*), possibilitando captura de imagens por meio das câmeras frontal e traseira; localização em tempo real, por meio do sistema de GPS; capturar as imagens da tela e acompanhamento em tempo real tudo o que é digitado (*keylogger*) ou visualizado pelo usuário, a fim de proporcionar uma vigilância vertical e formal de poder dos indivíduos, pois diferentemente de interceptações telefônicas e telemáticas, nos quais concessionária de telefonia e o provedor de e-mails intervêm no fornecimento dos dados, mediante a apresentação de ordem judicial, no caso em tela, os instrumentos de espionagem intrusiva remota os órgãos estatais possuem controle absoluto do momento em que os dados serão invadidos, não necessitando de terceiros.

Portanto, é necessária uma lei que regulamente o uso de ferramentas intrusivas por órgãos estatais, com intuito de se estabelecer regras a respeito de quem poderá usá-lo, como será o descarte dos dados irrelevantes, como será a rotina de fiscalização, para que haja a proteção necessária ao direito de intimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diálogo entre a literatura e o universo jurídico é essencial, pois as narrativas literárias oferecem um espelho das diversas facetas da experiência humana, abordando questões éticas, morais, políticas e jurídicas que permeiam a vida em sociedade. Nesse contexto, a obra "1984", de George Orwell, emerge como uma poderosa crítica social, explorando os impactos de regimes totalitários sobre a liberdade individual e a dignidade humana. O livro revela como a mitigação da privacidade e o uso de tecnologias de vigilância massiva afetam a subjetividade das

pessoas e o tecido social, sendo a figura do "Grande Irmão" uma representação da vigilância constante, que se assemelha ao conceito de panóptico descrito pelo filósofo Michel Foucault.

Essa constante vigilância e o controle autoritário, presentes na obra de Orwell, dialogam profundamente com o direito constitucional, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais. O direito à privacidade, por exemplo, está consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, na Constituição Federal Brasileira, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A obra de Orwell antecipa debates contemporâneos sobre os limites do poder estatal e o uso de tecnologias que, em nome da segurança, podem violar essas garantias fundamentais.

Além disso, a narrativa orwelliana se alinha a discussões sobre o direito à liberdade de expressão, outro direito fundamental protegido pela Constituição Brasileira e em tratados internacionais, como da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em "1984", o controle do discurso e da verdade pelo Estado reflete o que ocorre em regimes autoritários reais, onde a censura e a manipulação da informação suprimem a liberdade de pensamento e expressão, um fenômeno que também se observa em legislações contemporâneas que visam limitar o acesso à informação, como as discussões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil e outras regulamentações globais.

No Brasil, a realidade já demonstrou aproximações com a ficção de Orwell. Casos de monitoramento digital secreto, como a utilização de programas de espionagem em dispositivos eletrônicos por órgãos estatais, levantam preocupações sobre o equilíbrio entre a segurança pública e a privacidade individual. Exemplos como o uso de sistemas de vigilância massiva, a coleta de dados sem consentimento, e o monitoramento de cidadãos por meio de ferramentas como o Pegasus — software de espionagem que já foi investigado por sua aplicação em diversos países — evidenciam como tecnologias podem ser usadas de forma abusiva, violando direitos garantidos pela Constituição, como o direito à privacidade e ao devido processo legal.

Ao examinar a obra literária de Orwell por meio de uma lente jurídica, percebe-se que a literatura tem um efeito irradiador sobre o direito, pois amplia a compreensão sobre os riscos de um Estado controlador e as consequências de violações de direitos fundamentais. Quando o direito se conecta à literatura, ele transcende sua função meramente técnica e passa a incorporar

reflexões mais profundas sobre a condição humana e os dilemas éticos que envolvem a aplicação das leis. A literatura não apenas critica as injustiças, mas também oferece um espaço de diálogo e questionamento, onde o direito pode ser repensado e reinterpretado para além de suas fronteiras dogmáticas.

Por fim, a interdisciplinaridade entre o direito e a literatura não apenas enriquece o campo jurídico, mas também contribui para uma aplicação mais humana e consciente das normas. A literatura, ao representar os desafios, medos e aspirações da humanidade, ilumina o direito e faz com que ele seja mais sensível às complexidades da vida real. Como seres interpretativos, os indivíduos constroem suas noções de justiça e moralidade tanto por meio das leis quanto das narrativas que consomem, e é nesse ponto de intersecção que se encontra o verdadeiro poder transformador da relação entre literatura e direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Intimidade e Privacidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques#:~:text=Direito%20%C3%A0%20intimidade%20%C3%A9%20aquele,la%20prive%C3%A9%20e%20droit%20a%20l%3F>

NAÇÕES UNIDAS (2022). **O direito à privacidade na era digital**: Relatório do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Trad. DUTRA, Luíza; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Genebra: ONU, 4 ago. 2022.

ORWELL, George Orwell. **1934**. 1. Ed. São Paulo, p. 74.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraivajur, 2019, p. 248.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 13ª, p. 204 -207. Porto Alegre, 2021.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. Diálogo entre Direito e Literatura: uma interdisciplinaridade promissora. **Consultor Jurídico**. 21 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-21/diario-classe-dialogo-entre-direito-literatura-interdisciplinariedade-promissora/>. Acesso em: 1º abr. 2024il

STF - **ADO: 84 DF**, Relator: Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 31/01/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01/02/2024 PUBLIC 02/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1514700/false>.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

BENTHAM, Jeremy. El panoptico. Las Ediciones de La Piqueta. Madrid, 1979.

SOARES, Guilherme Augusto De Vargas; FONTANIVE, Thiago. Diálogo entre Direito e Literatura: uma interdisciplinariedade promissora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-21/diario-classe-dialogo-entre-direito-literaturainterdisciplinariedade-promissora>. Acesso em: 16 Abril. 2025.

Carvalho, Daniele. Função da Pena na Obra de Crime e Castigo. Artigo científico apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito no IDP. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3610/1/TCC_%20DANIELE%20CARVALHO%20DA%20SILVA%20_2020. Acesso em: 15 Abril. 2022.

BBC BRASIL. EUA espionaram a Petrobras, dizem papeis vazados por Snowden, 09/08/2013. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130908_eua_snowden_petrobras_dilma_mm >. Acesso em 22 de Abril 2025.

Adércio Leite Sampaio, José e Costa Assis, Christiane. Estado de vigilância. Disponível em <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/717/359>. Acesso em 22 de Abril 2025.